



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 21:012 — Determina que o pagamento das cotas como associados e das despesas de representação dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores na «Association Internationale pour la Protection de l'Enfance» e na «Association Internationale des Juges des Enfants» fique a cargo da comissão administrativa da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial que fixa a doutrina de que as repartições ou serviços públicos têm competência para declararem nos contratos que celebrarem que o respectivo encargo cabe dentro das dotações orçamentais.

Ministério da Guerra:

Rectificação ao decreto n.º 18:916, que aprova o regulamento da Escola Prática de Cavalaria.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 20:619, que extingue, à medida que forem ocorrendo as respectivas vacaturas, todos os lugares de contínuos e mais serventúrios do pessoal menor do Ministério e dos estabelecimentos de ensino e outros institutos d'elle dependentes, cujas funções passam a ser desempenhadas por assalariados.

Portaria n.º 7:306 — Dá a denominação de Escola Oficial de João Luiz de Moura à escola de ensino primário elementar mixta da freguesia de Igreja Nova, concelho de Mafra.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores

Por ter sido inserto imprópriamente na 2.ª série, novamente se publica, devidamente numerado, o seguinte decreto:

Decreto n.º 21:012

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e ao abrigo dos artigos 123.º, alíneas a) e b), e 156.º do decreto n.º 10:767, de 15 de Maio de 1925, e artigo 38.º do decreto n.º 15:162, de 5 de Março de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar que o pagamento das cotas como associados e das despesas de representação dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores na «Association Internationale pour la Protection de l'Enfance» e na «Association Internationale des Juges des Enfants» fique a cargo da Comissão Administra-

tiva da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos e em cumprimento de despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças, datado de 10 do corrente, se publica a seguinte exposição e despacho, de que o Tribunal de Contas tomou conhecimento em sua sessão plenária de 26 de Fevereiro findo:

Exposição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

O artigo 167.º do regimento do extinto Conselho Superior de Finanças, e pelo qual se rege provisoriamente o Tribunal de Contas, determina que não poderá ser presente ao Conselho qualquer minuta de contrato, ou contrato definitivo, sem ser acompanhado de declaração da Repartição de Contabilidade do Ministério a que respectar, ou da dos respectivos serviços autónomos, de ter cabimento em verba da respectiva tabela de despesa.

Esta disposição conjuga-se com a do § 1.º do artigo 27.º da lei de 9 de Setembro de 1908, segundo a qual nenhuma despesa variável, quer relativa a pessoal, quer a material dos serviços, pode ser proposta aos Ministros, por qualquer direcção, administração, conselho administrativo, repartição ou estabelecimento, sem a respectiva Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública ter sido ouvida e informar por escrito se cabe ou não dentro das autorizações legais, devendo esta informação acompanhar sempre o processo que subir ao respectivo Ministro, para nêle ser lançado o competente despacho.

Conforme este princípio, nenhum serviço do Estado podia propor ao Ministro a realização de qualquer despesa variável sem informação da Repartição de Contabilidade competente; presentemente porém as cousas passaram-se de maneira diferente.

Os serviços, quando propõem ao Ministro a realização de uma despesa, são obrigados a declarar na respectiva proposta, sob sua responsabilidade, a competente verba orçamental, tendo previamente verificado os mesmos serviços, e ainda sob sua responsabilidade, se a despesa proposta obedece a estes três requisitos:

Lei que autoriza a despesa;
Descrição orçamental em que a despesa possa ser classificada e compreendida;

Cabimento da respectiva dotação, levando em conta os encargos prováveis que por ela tenham de ser satisfeitos.

Os despachos ministeriais que recaírem sobre as propostas relativas a material designarão se a despesa pode ser efectuada com dispensa de concurso público e contrato escrito.

É isto o que está estabelecido no decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, que reformou a Contabilidade Pública (artigos 13.º, 14.º e 15.º).

Ora se os vários serviços do Estado são as entidades competentes por lei para informar nas propostas de realização de despesas quais as verbas do orçamento por onde devem ser satisfeitas essas despesas, não podem elles deixar de ser também os competentes para mencionarem essas mesmas verbas nos contratos que hajam de realizar.

Além disto, desde que as Repartições de Contabilidade só conhecem da despesa dos serviços em face das folhas processadas para o seu pagamento, sem que saibam portanto da existência de outros encargos contraídos que onerem as respectivas verbas orçamentais, não podem, com consciência, declarar que existe cabimento na dotação do orçamento nos contratos que lhes forem enviados para registo.

Só quando as verbas do orçamento sejam comuns a vários serviços é obrigatória a consulta sobre cabimento à Repartição de Contabilidade Pública no respectivo Ministério para a realização de despesas de conta dessas verbas. Querer tornar este princípio aplicável a todas as dotações orçamentais é não só ir contra a letra da lei mas também contra o seu espirito, visto que um dos seus fins é a simplificação e descentralização de serviços.

Em consequência do exposto nota-se o seguinte: pela legislação anterior (lei de 9 de Setembro de 1908 e regimento do extinto Conselho Superior de Finanças) o que se exigia era indicação de «cabimento», expressão esta que sempre se entendeu significar não só a rubrica orçamental em que a despesa devia classificar-se, como também a existência de disponibilidades na respectiva dotação que comportassem o encargo a satisfazer.

Mas na legislação actual estabelece-se perfeita distinção entre descrição orçamental e cabimento na respectiva dotação, de modo que os serviços nas suas propostas têm de referir-se a estes dois requisitos indispensáveis para se poder contrair um encargo para o Estado.

Autorizada a despesa e tendo de se proceder à realização de contrato, o serviço respectivo declarará nelle que se observam aquelas condições e remete-o à competente Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Essa Repartição, registando o contrato, tem necessariamente de verificar se a classificação orçamental que dela consta se ajusta à despesa a efectuar, assim como também verificará se a dotação do orçamento ainda comporta a importância dessa despesa. Caso a classificação orçamental não seja a própria, ou o crédito orçamental já não comporte o encargo, o contrato não pode ser registado, e será devolvido.

O registo em Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública importa portanto o reconhecimento por parte desta de que a despesa está em condições de poder efectuar-se, devendo seguidamente o contrato ser enviado ao Tribunal de Contas para «visto».

Estas são as normas que, à face das disposições de contabilidade em vigor, devem ser seguidas.

É certo porém que o decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, que extinguiu o Conselho Superior de Finanças e criou o Tribunal de Contas, determinou no

seu artigo 53.º que, enquanto não fôr publicado o novo regulamento, vigorará o regimento daquele extinto organismo, somente com as modificações resultantes daquele decreto, circunstância esta que pode levar a concluir-se que o citado artigo 167.º do mesmo regimento se tem de aplicar tal qual nelle se contém.

Como isto porém invalida disposições do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, que reformou a Contabilidade, as quais nesta exposição são analisadas, parece a esta Direcção Geral que S. Ex.ª o Ministro das Finanças pode por seu despacho, usando da faculdade que lhe confere o artigo 48.º do mesmo decreto, determinar que se proceda como mais conveniente seja ao bom e regular desempenho dos serviços e à defesa dos interesses do Tesouro.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Fevereiro de 1932.—O Director Geral, *António Malheiro*.

Despacho de S. Ex.ª o Ministro das Finanças

Concordo com a doutrina defendida nesta exposição. Em harmonia com os artigos 13.º e 14.º do decreto n.º 18:381, devem considerar-se competentes para declarar nos contratos o cabimento da respectiva importância nas dotações orçamentais as repartições ou serviços por onde correrem os mesmos contratos, salvo na hipótese prevista no § 2.º do citado artigo 13.º, em que o cabimento será dado pela Repartição de Contabilidade.

6 de Fevereiro de 1932.—*Oliveira Salazar*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Março de 1932.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Rectificação

No regulamento da Escola Prática de Cavalaria, aprovado por decreto n.º 18:916, de 8 de Setembro de 1930, publicado no *Diário do Governo* n.º 238, de 13 de Outubro do mesmo ano, artigo 58.º, 1.ª coluna da p. 2113, lin. 63.ª, a seguir às palavras «aspirantes a oficial», acrescentar «e sargentos».

Repartição do Gabinete do Ministério da Guerra, 17 de Março de 1932.—O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 20:619

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão extintos, à medida que forem ocorrendo as respectivas vacaturas, todos os lugares de contínuos e mais serventuários do pessoal menor do Ministério da Instrução Pública e dos estabelecimentos de ensino e outros institutos dele dependentes.